



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91 - PE (2011/0027568-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE RECIFE**
PROCURADOR : **JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SEGURADORA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco concluiu que a seguradora de saúde possui vinculação com o fato gerador do ISS, na medida em que realiza o credenciamento dos prestadores de serviço e ajusta previamente as tabelas remuneratórias. Esse argumento, por seu turno, é suficiente para dar sustentação ao aresto impugnado, independentemente da análise do art. 2º da Lei 9.656/98.

2. A responsabilidade tributária da seguradora foi apreciada a partir de uma interpretação sistemática do art. 111 do Código Tributário Municipal, utilizado pelo Tribunal *a quo* para legitimar a tributação exigida da recorrente. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Não é cabível, no âmbito do recurso especial, examinar suposta incompatibilidade entre a lei local e o diploma normativo da União, porquanto se trata de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91 - PE (2011/0027568-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE RECIFE**
PROCURADOR : **JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo interposto para a subida de recurso especial. Veja-se a ementa do *decisum*:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. SEGURADORA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco concluiu que a seguradora de saúde possui vinculação com o fato gerador do ISS, na medida em que realiza o credenciamento dos prestadores de serviço e ajusta previamente as tabelas remuneratórias. Esse argumento, por seu turno, é suficiente para dar sustentação ao aresto impugnado, independentemente da análise do art. 2º, da Lei 9.656/98.

2. A responsabilidade tributária da seguradora foi apreciada a partir de uma interpretação sistemática do art. 111, do Código Tributário Municipal, utilizado pelo Tribunal *a quo* para legitimar a tributação exigida do recorrente. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Não é cabível, no âmbito do recurso especial, examinar suposta incompatibilidade entre a lei local e o diploma normativo da União, porquanto se trata de matéria afeta a competência do Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário.

4. Agravo em recurso especial não provido. (e-STJ fl. 185).

A agravante alega que não está em discussão a legislação local, mas apenas os requisitos da responsabilidade tributária previstos no art. 128 do CTN.

Afirma que a seguradora de saúde não possui vinculação com o fato gerador do serviço prestado pelos médicos aos segurados, estando desonerada da obrigação de reter o ISS no repasse de valores por conta e ordem desses últimos aos primeiros.

Acrescenta que o aresto recorrido não julgou válida lei local contestada diretamente em face de lei federal, não sendo a hipótese de recurso extraordinário a ser interposto perante o STF.

Por fim, insiste na alegativa de violação do art. 535 do CPC, pois não houve manifestação expressa sobre os arts. 109 e 110, do CTN.

Requer o provimento do agravo para que seja apreciado o mérito do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91 - PE (2011/0027568-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SEGURADORA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco concluiu que a seguradora de saúde possui vinculação com o fato gerador do ISS, na medida em que realiza o credenciamento dos prestadores de serviço e ajusta previamente as tabelas remuneratórias. Esse argumento, por seu turno, é suficiente para dar sustentação ao aresto impugnado, independentemente da análise do art. 2º da Lei 9.656/98.

2. A responsabilidade tributária da seguradora foi apreciada a partir de uma interpretação sistemática do art. 111 do Código Tributário Municipal, utilizado pelo Tribunal *a quo* para legitimar a tributação exigida da recorrente. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Não é cabível, no âmbito do recurso especial, examinar suposta incompatibilidade entre a lei local e o diploma normativo da União, porquanto se trata de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Discute-se na demanda a imputação de responsabilidade tributária à sociedade seguradora de saúde pelo ISS incidente sobre serviços médicos, hospitalares e laboratoriais prestados aos segurados e por ela custeados.

A agravante alega que não está em discussão a legislação local, mas apenas os requisitos da responsabilidade tributária previstos no art. 128 do CTN.

Afirma que a seguradora de saúde não possui vinculação com o fato gerador do serviço prestado pelos médicos aos segurados, estando desonerada da obrigação de reter o ISS no repasse de valores por conta e ordem desses últimos aos primeiros.

Acrescenta que o aresto recorrido não julgou válida lei local contestada diretamente em face de lei federal, não sendo a hipótese de recurso extraordinário a ser interposto perante o STF.

Por fim, insiste na alegativa de violação do art. 535 do CPC, pois não houve manifestação expressa sobre os arts. 109 e 110, do CTN.

A responsabilidade tributária da seguradora foi apreciada a partir de uma interpretação sistemática do art. 111 do Código Tributário Municipal, utilizado pelo Tribunal *a quo* para legitimar a tributação exigida da recorrente.

Dessa feita, para reformar o decisório atacado, faz-se necessária a análise da legislação local, o que está vedado no âmbito do apelo nobre, ante o enunciado da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Confira-se o seguinte trecho do acórdão estadual:

Aliás, a interpretação sistemática do referido art. 111, considerado como um todo, já denota, claramente, a instituição da responsabilidade tributária para as "empresas que explorem serviços de seguro ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguros através de plano de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, de remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde (...)"

Deveras, tais estabelecimentos prestadores já são contribuintes naturais do ISS.

Não tem qualquer sentido lógico, pois, em termos de política tributária, cogitar de que as pessoas físicas beneficiárias das prestações de serviço médico poderiam (ou deveriam) ser eleitas como responsáveis tributárias, na qualidade de tomadores do serviço, em interpretação pouco razoável da expressão lançada no *caput* do art. 111.

Assim - e exatamente ao reverso do que sustentado pela seguradora - a adequada exegese da expressão em tela ("tomador do serviço"), constante do *caput*, é obtida pelo sentido e alcance definidos com base nos elementos constantes dos subseqüentes incisos e alíneas, de molde a alcançar, como responsáveis tributárias, as empresas que explorar a atividade de seguro-saúde.

Registro, por fim, que, a não ser assim, ter-se-ia que ter por não escrita a disposição constante do inciso III, alínea "i", em franca desconformidade com o princípio hermenêutico que direciona a interpretação da norma para que dela se extraia significado útil. (e-STJ fls. 216-217).

Quanto ao art. 128 do CTN, o apelo não merece melhor sorte. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Como já salientado, a responsabilidade tributária foi fixada a partir do exame da lei municipal. Logo, para que ela não seja aplicada, seria necessário invalidá-la por afronta ao art. 128 do CTN. Entretanto, não é cabível, no âmbito do recurso especial, examinar suposta incompatibilidade entre a lei local e o diploma normativo da União, porquanto se trata de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário.

Também não procede a alegativa de afronta ao art. 535, II, do CPC, pois a Corte de origem utilizou-se de argumentos suficientes para o deslinde da controvérsia.

O fato de não ter havido referência expressa aos arts. 109 e 110, do CTN não inquina o aresto com o vício de fundamentação.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco concluiu que a seguradora de saúde possui vinculação com o fato gerador do ISS, na medida em que realiza o credenciamento dos prestadores de serviço e ajusta previamente as tabelas remuneratórias.

Para extirpar dúvidas quanto a esse ponto, transcrevo o seguinte excerto daquele julgado:

Via de consequência, muito embora os serviços médicos pagos pela seguradora, em termos de sua utilidade humana, sejam concretamente prestados aos segurados (os quais, nesse plano, são tomadores do serviço médico, em sentido estrito, tradicional), eles (os serviços pagos) inserem-se no âmbito de um negócio jurídico mais amplo - o contrato de seguro - no qual os prestadores de serviço (hospitais, clínicas e laboratórios) também mantém vínculos direto com a seguradora/pagadora, pela via do credenciamento prévio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(com as respectivas exigências qualitativas e quantitativas) e do prévia ajuste de tabelas remuneratórias, sendo a seguradora, nesse aspecto, também destinatária de determinadas contraprestações a cargo dos prestadores de serviço, razão pela qual é de se reconhecer que a seguradora mantém, sim, em casos tais, vinculação com o fato gerador do ISS, podendo, legitimamente, a ela ser imputada a qualidade de responsável tributária. (e-STJ fl. 216).

Esse argumento, por seu turno, é suficiente para dar sustentação ao aresto impugnado, independentemente da análise do art. 2º da Lei 9.656/98, uma vez que a vinculação entre a seguradora e o fato gerador do ISS, conforme consignado na origem, ocorre em virtude das atividades de credenciamento e fixação da tabela dos honorários pagos aos prestadores de serviço.

Portanto, não subsiste a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC.

Dessarte, o *decisum* agravado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0027568-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 91 / PE**

Números Origem: 170929420108170000 1953840 195384000 195384001 195384002
195384003

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.